



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.011499/2017-66

Reg. Col. nº 1136/18

Acusado: Antônio Gomes Martins

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de auditor independente pelo descumprimento ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de mais um Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Antônio Gomes Martins (“Antônio Martins”), na qualidade de auditor independente, por não ter se submetido ao controle de qualidade externo em violação, violando, assim, ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

2. O presente processo trata de infração prevista no Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/2008, razão pela qual tramita sob o rito simplificado, conforme artigo 38-A da referida deliberação.

3. Dessa forma, com fulcro no artigo 38-D da Deliberação CVM nº 538/2008, adoto, integralmente, o relatório elaborado pela SEP em 18.09.2017 (documento SEI nº 0358220).

II. MÉRITO

4. De acordo com o artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999, a cada ciclo de quatro anos, os auditores independentes devem se submeter à revisão do seu controle de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SNCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Essa revisão será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários nos termos do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), coordenado pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE (“CRE/CFC”).

5. O Acusado vem reiteradamente descumprindo a obrigação de contratar um revisor e se submeter-se ao Programa. Em razão desse fato, a SNC já instaurou outros processos sancionadores contra o acusado para apurar responsabilidade pela violação ao artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999. Em todos os precedentes, o Acusado foi condenado.

6. No penúltimo processo julgado – PAS CVM nº RJ2015/11473, referente ao exercício de 2014 – o Acusado foi condenado à penalidade de suspensão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do registro para exercício da atividade de auditoria independente, decisão confirmada pelo CRSFN na 406ª Sessão de Julgamento. Esse ano, julgamos o PAS CVM nº 19957.009227/2016-15, referente ao exercício de 2015. O caso foi julgado após a decisão do CRSFN, tendo o acusado sido condenado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na oportunidade, se entendeu que considerado o fato de o auditor já estar suspenso, a penalidade de multa seria mais adequada.

7. Exceto no tocante ao período coberto, os fatos desse caso não diferem dos precedentes. O Acusado sequer apresentou esclarecimentos sobre os fatos. Intimado a apresentar defesa, ficou-se novamente inerte.

8. Diante desses fatos, parece-me evidente que o Acusado violou novamente o disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter se submetido ao procedimento exigido pelo Programa após ser selecionado pelo CFC.

III. DOSIMETRIA

9. Passo então à fixação da penalidade a ser cominada ao Acusado.

10. Destaco, em primeiro lugar, que o Acusado já teve o seu registro de auditor independente suspenso em condenação anterior. Por tal motivo, em linha com o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

precedente mais antigo, julgo adequada à aplicação de multa pecuniária. Ressalto, ademais, que a Instrução CVM nº 591/2017 alterou a redação do artigo 33, §5º, da Instrução CVM nº 308/1999, que desde então estabelece que a não submissão ao Programa por, pelo menos, dois dos últimos cinco exercícios ensejará a imediata suspensão do registro por prazo indeterminado, sem a necessidade de instauração de processo administrativo sancionador.

11. No que diz respeito à dosimetria da pena, ressalto que essa é a quarta vez consecutiva que o Acusado descumpre o dever de se submeter ao controle de qualidade externo, demonstrando sua falta de compromisso com as normas exigidas pela sua profissão. Como já ressaltado, o Acusado foi condenado em todos os processos anteriores, com algumas decisões já confirmadas na segunda instância. Além da reincidência, a multa considera também o fato de que a violação ao artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999 é considerada infração grave nos termos do artigo 37 daquele mesmo normativo.

14. Por essas razões, voto, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, pela condenação de Antônio Gomes Martins, na qualidade de auditor independente, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator